finidas pela Caixa Central nos termos do artigo 75.°, pode esta instituição, obtido o acordo prévio do Banco de Portugal, designar para a caixa agrícola em causa um ou mais directores provisórios.

- 2 Os directores designados nos termos do número anterior terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros da direcção e ainda os seguintes:
 - a) Vetar as deliberações da assembleia geral;

b) Convocar a assembleia geral;

- c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo à Caixa Central e ao Banco de Portugal.
- 3 Com a designação dos directores provisórios, pode a Caixa Central, obtido o acordo prévio do Banco de Portugal, suspender a direcção, no todo ou em parte.
- 4 Os directores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo que a Caixa Central determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma vez por igual período.
- Art. 3.º São revogados os artigos 11.º, 29.º, 38.º, 40.º, 42.º, 48.º, 64.º e 73.º do regime jurídico do crédito agrícola mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro.
 Art. 4.º As caixas de crédito agrícola mútuo e a
- Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo devem proceder à alteração dos seus estatutos por forma a adequá-los às disposições do presente diploma no prazo de 180 dias contados da data da sua entrada em vigor.
- Art. 5.º Podem ser mantidos os montantes mínimos de capital que tenham sido subscritos pelos associados das caixas agrícolas antes da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. - Aníbal António Cavaco Silva -Eduardo de Almeida Catroga.

Promulgado em 25 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei n.º 231/95

de 12 de Setembro

A entrada em vigor do Tratado da União Europeia, no dia 1 de Novembro de 1993, e os necessários ajustamentos à actual fase da União Económica e Monetária, implicaram alterações na forma de financiamento dos Estados, proibida que está agora, pelo artigo 104.º do Tratado de Roma, a concessão de créditos, pelos bancos centrais nacionais, aos governos centrais, autoridades regionais ou locais e outras autoridades públicas.

O protocolo respeitante a Portugal exclui só temporariamente desta proibição a movimentação gratuita pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de uma conta aberta no Banco de Portugal, razão pela qual a presente alteração da sua Lei Orgânica se adequa já ao regime comunitário, salvaguardando-se embora a prerrogativa das Regiões Autónomas.

Além das alterações decorrentes destes necessários ajustamentos, adequa-se também a Lei Orgânica do Banco de Portugal às novas funções que a este foram cometidas pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto--Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e harmoniza-se a terminologia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da

Constituição, o Governo decreta o seguinte: Artigo 1.º Os artigos 3.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 35.º, 36.º, 46.º e 63.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O Banco de Portugal, como banco central da República Portuguesa, tem por atribuição principal manter a estabilidade dos preços, tendo em conta a política económica global do Governo.

- Art. 17.º A emissão monetária do Banco, na parte que ultrapassar o valor das disponibilidades sobre o exterior, líquidas das correspondentes responsabilidades, deve ter cobertura integral constituída pelos seguintes valores:
 - a) Títulos de dívida pública do Estado Português e outros créditos resultantes de transacções no mercado, nomeadamente do reporte de títulos;

b) [Anterior alínea c).]

- c) Créditos sobre as Regiões Autónomas nos termos do artigo 72.°;
- d) e) Créditos resultantes de operações de empréstimos concedidos às instituições de crédito ou sociedades financeiras, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º;

											•				-													_			-
f) ·	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠				•
g)							•		•		•										•										

Art. 18.º - 1 - Como banco central, para além da condução da política monetária, nos termos do disposto no artigo 3.º, compete especialmente ao Banco:

a)							10	eı	1	n	19	Ç	ıc)	•	•	e	X	e	CI	u i	ta	11	a	p	o	11	-
b)																												
c)																												
d)																												

Art. 19.° — 1 — Compete ao Banco assegurar

a centralização e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos.

2 — O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições em matéria de política monetária e cambial e de funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3 — As informações referidas no número anterior só poderão ser utilizadas para fins exclusivamente estatísticos.

Art. 20.º Compete ao Banco de Portugal regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

Art. 22.º — 1 — Para orientar e fiscalizar os mercados monetário, financeiro e cambial, cabe ao	f) Aceitar depósitos, à vista ou a prazo, da instituições de crédito, sociedades financei
Banco:	ras e outras instituições sujeitas à sua su pervisão;
a)	g)
b) Exercer a supervisão das instituições de	$\stackrel{\smile}{h}$)
crédito, sociedades financeiras e outras en-	Ď
tidades que lhe estejam legalmente sujeitas,	j)
nomeadamente estabelecendo directivas	<i>J)</i>
para a sua actuação e para assegurar os	•
serviços de centralização de riscos de cré-	2 —
dito;	a)
c)	b) Depósito obrigatório de reservas de caix
d) 2 —	das instituições de crédito, sociedades fi nanceiras e outras instituições sujeitas à su supervisão;
Art. 25.° — 1 — É vedado ao Banco conceder	c)
descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao	d)
Estado e serviços ou organismos dele dependentes,	e)
a outras pessoas colectivas de direito público e a	<i>t)</i>
empresas públicas ou quaisquer entidades sobre as	Art. 36.°
quais o Estado, as Regiões Autónomas ou as au-	
tarquias locais possam exercer, directa ou indirec-	a)
tamente, influência dominante.	b)
2 — Fica igualmente vedado ao Banco garantir	c) Promover a criação de instituições de cré
quaisquer obrigações do Estado ou de outras en-	dito, de sociedades financeiras ou de quais
tidades referidas no número anterior, bem como	quer outras sociedades, bem como partici
	par no respectivo capital, salvo quand
a compra directa de títulos de dívida emitidos pelo Estado ou pelas mesmas entidades.	previsto na presente Lei Orgânica ou er
Art. 26.° O disposto no artigo anterior não se	lei especial ou por motivo de reembolso d
aplica:	créditos, mas nunca como sócio de respon sabilidade ilimitada;
a) A quaisquer instituições de crédito e socie-	d)
dades financeiras ainda que de capital pú-	
blico, as quais beneficiarão de tratamento	Art. 46.° — 1 —
idêntico ao da generalidade das mesmas	2 — A atribuição de um pelouro envolve dele
instituições e sociedades;	gação de poderes, com limites e em condições fi
b) Ao financiamento das obrigações contraí-	xados no acto de atribuição.
das pelo Estado perante o Fundo Monetá-	3 —
rio Internacional;	Art. $63.^{\circ} - 1 - \dots$
c) A detenção, por parte do Banco, de moeda	2 —
metálica emitida pelo Estado e inscrita a	
crédito deste, na parte em que o seu mon-	a)
tante não exceda 10% da moeda metálica	b)
em circulação.	c) O remanescente para o Estado, a título d
	dividendos, ou para outras reservas, me
Art. $35.^{\circ} - 1 - \dots$	diante aprovação do Ministro das Finan
a)	ças, sob proposta do Conselho de Admi
a)b) Comprar e vender títulos do Estado Por-	nistração.
tuguês, em mercado secundário, sem pre-	
juízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º;	Art. 2.º Transitoriamente, as Regiões Autónoma
c) Conceder empréstimos às instituições de	poderão dispor de uma conta gratuita no Banco d
	Portugal.
crédito e sociedades financeiras, por prazo	Art. 3.º São revogados os artigos 27.º, 28.º, 29.º
que não exceda um ano e nas modalida-	e 30.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, apro
des que considerar aconselháveis, caucio-	vada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro
nados por:	Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2
i)	de Julho de 1995. — Aníbal António Cavaco Silva —
ii)	
iii)	Eduardo de Almeida Catroga.
<i>iv</i>)	Promulgado em 24 de Agosto de 1995.
ν)	Publique-se.
d) Abrir crédito em conta corrente a institui-	•
ções de crédito ou sociedades financeiras,	O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
com garantia de títulos do Estado Português;	Referendado em 28 de Agosto de 1995.
e)	O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva